



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839319 - MG (2025/0019183-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : F A DA S**  
**ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 12 ANOS. RELACIONAMENTO AFETIVO COM O AGENTE. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ POR EXAME DE BETA HCG. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 593 desta Corte, "[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

2. Consoante consignado no acórdão recorrido, a vítima, enteada do agravante, contava com 12 anos à época dos fatos, não havendo, pois, que se falar em atipicidade da conduta.

3. O acórdão local registrou a juntada de exame de Beta HCG qualitativo comprovando a gravidez, fato incontroverso e confirmado pelo próprio réu, afastando a necessidade de exame de corpo de delito direto.

4. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839319 - MG (2025/0019183-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : F A DA S**  
**ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 12 ANOS. RELACIONAMENTO AFETIVO COM O AGENTE. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ POR EXAME DE BETA HCG. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 593 desta Corte, "[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

2. Consoante consignado no acórdão recorrido, a vítima, enteada do agravante, contava com 12 anos à época dos fatos, não havendo, pois, que se falar em atipicidade da conduta.

3. O acórdão local registrou a juntada de exame de Beta HCG qualitativo comprovando a gravidez, fato incontroverso e confirmado pelo próprio réu, afastando a necessidade de exame de corpo de delito direto.

4. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. A. da S., contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi definitivamente condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, inciso II, e 234-A, inciso III, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 21 anos de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 400):

*REVISÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – REJEIÇÃO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PENA – CORREÇÃO DE ERRO TÉCNICO – POSSIBILIDADE. Estando a revisão criminal amparada no artigo 621, I, do Código de Processo Penal deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento. Em sede de revisão criminal não se admite o reexame puro e simples da matéria já discutida no processo de conhecimento. Nos termos do artigo 67 do Código Penal, a atenuante do artigo 65, III, “d”, do Código Penal deve ser compensada com a agravante do artigo 61, II, “f”, do Código Penal.*

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 502/504).

No presente agravo regimental, a defesa alega que a matéria discutida demanda apenas revalorização das provas, e não revolvimento do conjunto fático-probatório. Sustenta a atipicidade da conduta imputada, destacando que havia relação afetiva e familiar entre o agravante e a vítima. Alega ainda que não houve exame de corpo de delito para comprovação da gravidez, o que violaria os arts. 158 e 234-A, III, do Código Penal.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática.

É o relatório.

## VOTO

Razão não assiste ao agravante.

No caso concreto, conforme consignado na decisão agravada, a vítima era enteada do agravante e contava com 12 anos à época dos fatos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de estupro de vulnerável, é irrelevante eventual consentimento da vítima ou relação afetiva com o agente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 593 desta Corte que “[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Dessa forma, não há se falar em ofensa à legislação infraconstitucional, uma vez que o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o entendimento sumulado desta Corte Superior.

Quanto à suposta nulidade por ausência de exame de corpo de delito, o acórdão recorrido registrou que foi juntado exame de Beta HCG qualitativo comprovando a gravidez (e-STJ fl. 407), fato incontroverso e confirmado inclusive pelo próprio réu, não se verificando, portanto, a apontada violação dos arts. 158 do CPP e 234-A, III, do CP.

A propósito:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NOS AUTOS. DESCRIÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.*

***II - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 que "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (precedentes do STJ e do STF).***

*III - In casu, a materialidade delitiva restou demonstrada, além da palavra da vítima, por prova técnica, qual seja, atestado médico contendo a descrição das lesões corporais por ela sofridas, aliado a exame de corpo delito indireto. Ademais, o próprio réu teria confirmado a agressão, embora tenha alegado que se trataria de legítima defesa.*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC n. 462.971/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.)*

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser sanada, tampouco se verifica ofensa à legislação infraconstitucional que justifique a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0019183-9

**AgRg no**  
**AREsp 2.839.319 /**  
**MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01101825303 10000233054980002 10110180025303001 1101825303  
30549800320238130000

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025**  
**SEGREGADO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : F A DA S  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : F A DA S  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.